



LEI N° 167/2009

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno Municipal nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/200 e a Resolução TCE 001/2009, cria o Órgão Central do Sistema de Controle Interno no Município de Jucati e dá outras Providências

O Prefeito do Município de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas constituições Federal e Estadual e a Lei orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão Plenária do dia 21 de Maio de 2009, e EU, sanciono a seguinte Lei:

Projeto de Lei

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Jucati, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, que atuará de forma integrada com o Poder Legislativo, com abrangência em todos os órgãos e agentes públicos da administração direta, indireta entidades ou pessoas beneficiada com recursos públicos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Sistema de Controle Interno tem como objetivos básicos assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Controle dos atos da administração será exercido de forma prévia, concomitante e subseqüente.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º. Fica criado o **ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** do Município, integrando a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direitos e haveres do município;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;



XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

Art. 4º. Fica criado um cargo em comissão de Coordenador-Geral do Controle Interno, símbolo CC-CCI 1, responsável pela a central do controle interno, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) e atribuições previstas nos art. 6º a 8º desta Lei.

§ 1º. O coordenador do Órgão Central do SCI deverá possuir no mínimo:

I – Curso Superior

II – Idoneidade Moral e Reputação ilibada.

III - Ter conhecimento nas áreas de controle interno e administração pública em geral.

Art. 5º. Ficam criadas até 04 (quatro) funções gratificadas de auxiliares do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, com o valor corresponde até 100% de gratificação sobre seu vencimento, cuja concessão será por designação pelo Chefe do Poder Executivo, atribuída aos servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional.



§ 1º. O servidor efetivo somente receberá a gratificação enquanto exercer a atividade no Órgão Central do Sistema de Controle Interno, não havendo possibilidade de incorporação aos vencimentos em virtude do exercício da função gratificada.

§ 2º. O servidor que for nomeado para o exercício de cargo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, não faz Jus o recebimento de horas-extras.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º. O **ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO** será chefiado por um Coordenador-Geral e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar possíveis irregularidades.

Art. 7º. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Coordenador-Geral do Órgão Central do Sistema de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória/vinculatória no âmbito da Administração Municipal, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 8º. Ao Coordenador-Geral compete ainda:

I – elaborar as normas de Controle Interno para os atos da Administração a serem aprovadas por decreto ou decreto legislativo no âmbito de cada Poder;

II – propor aos Chefes dos Poderes, quando necessário, atualização e adequação das normas de Controle Interno para os atos da administração;

III – programar e organizar auditorias nas Unidades Operacionais, com periodicidade anual, no mínimo;

IV – programar e organizar auditorias nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos;

V – manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, com atestado do Chefe do Poder Executivo Municipal que tomou conhecimento das conclusões nela contida;

VI – sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo instauração de Tomada de Contas Especial nos casos de identificação de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

VII – Sugerir aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, que solicitem ao Tribunal de Contas a realização de auditorias especiais;

VIII – sugerir aos Chefes dos Poderes, no âmbito de suas competências, a instauração de Processo Administrativo nos casos de descumprimento de norma de controle interno caracterizado como grave infração a norma constitucional ou legal.

IX – dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre irregularidades ou ilegalidades apuradas em Tomada de Contas Especial realizadas, com indicação das providências adotadas ou a adotar para ressarcimento de eventuais danos causados ao erário e para corrigir e evitar novas falhas;

X – programar e sugerir aos chefes dos Poderes a participação dos servidores em cursos de capacitação voltados para melhoria do controle interno;

XI – assinar, por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES
DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 9º. Constituem-se em garantias do ocupante do cargo de Coordenador-Geral do Órgão Central do Sistema de Controle Interno e dos servidores que integrarem a Unidade:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a documentos e banco de dados indispensáveis ao exercício das funções de controle interno;

III – a impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo até a data da prestação de contas do exercício do último ano do mandato ao Poder Legislativo.

§ 1º. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º. Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dispensado tratamento especial de acordo com o estabelecido em ordem de serviço pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O servidor deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO VI
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES
DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 10. O Coordenador-Geral deverá encaminhar anualmente o relatório geral de atividades ao setor de contabilidade para compor a prestação de contas anual.

CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E RESPONSABILIDADES

Art. 11. Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), o Órgão Central do Sistema de Controle Interno de imediato dará ciência ao dirigente máximo do órgão onde ocorrer fato, e ainda, comunicará também ao responsável, com recomendações de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º. Não havendo providências acerca das irregularidades ou ilegalidades detectadas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno por parte dos interessados, ou ainda, não sendo considerados suficientes os esclarecimentos apresentados, o fato será levado ao conhecimento do Presidente da Câmara de Vereadores local, enquanto dirigente máximo do órgão de controle externo.

§ 2º. Em caso de inércia do Presidente da Câmara diante das comunicações mencionadas no parágrafo anterior, por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno comunicará em 30 (trinta) dias o fato ao Tribunal de Contas nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VIII
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12. No apoio ao Controle Externo, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação bimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

Artigo 13. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º. Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador-Geral indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO IX DAS DIPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos.

Art. 15. Os servidores do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar os instrumentos de planejamento as disposições desta Lei, e ainda, a abrir créditos suplementares até o

limite suficiente para operacionalização do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único. Para efetivação da suplementação autorizada no *caput* o Decreto regulamentar deverá especificar as dotações que serão anuladas, o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ou a identificação do excesso de arrecadação, conforme o caso.

Art. 17. Não existirá qualquer tipo de subordinação hierárquica entre os órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno.

Art. 18. Fica autorizada a contratação de assessorias e/ou consultorias técnicas para capacitação e suporte dos integrantes do Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber por Decreto.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jucati, 05 de Junho de 2009.

GERSON HENRIQUE DE MELO
Prefeito Municipal